

PROCESSO N.º : 2024002130
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que altera dispositivo da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

Segundo consta na justificativa, busca-se alterar o inciso I do § 5º e o § 6º do art. 94 do CTE, que tratam de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A justificativa informa que a redação vigente destes dispositivos estabelece a isenção do IPVA incidente na data da primeira aquisição do veículo novo por consumidor final, desde que seja adquirido de estabelecimento revendedor localizado no Estado de Goiás. Ou seja, a hipótese normativa vigente não contempla as operações nas quais os veículos são adquiridos pelo consumidor final de outros estabelecimentos localizados no território goiano, como ocorre, por exemplo, no caso de venda direta ao consumidor final pela montadora ou pelo importador, possibilidade já autorizada, inclusive, pelo Convênio ICMS ne 51, de 15 de setembro de 2000, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Pretende-se, portanto, suprimir a expressão *revendedor* presente no enunciado normativo ora modificado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia previsto no inciso II do art. 150 da Constituição federal, o qual veda à União,



aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Infere-se que esta proposição legislativa é compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo óbice constitucional ou legal para a sua aprovação, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

No que concerne ao aspecto orçamentário e financeiro, convém salientar que a mensagem da Governadoria do Estado informa, em atenção às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a renúncia do IPVA decorrente deste projeto de lei, calculada para os anos de 2024, 2025 e 2026, é de, respectivamente, R\$ 9.357.325,88 (nove milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos); R\$ 10.385.028,06 (dez milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, vinte e oito reais e seis centavos) e R\$ 11.133.724,62 (onze milhões, cento e trinta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculos da Gerência de Integração e Análise de Dados da Secretaria de Estado da Economia.

Informou, ainda, que o projeto de lei orçamentária anual para 2024, convertido na Lei n. 22.536, de 9 de janeiro de 2024, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Goiás para o exercício de 2024, possui uma previsão de saldo orçamentário destinado à "Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação", que poderia ser utilizado para a implementação do benefício. Também se destacou que as estimativas referenciadas não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para os exercícios de 2024 a 2026.

Por fim, referentemente ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar federal n. 159, de 19 de maio de 2017, a mensagem



da Governadoria do Estado esclarece que esta propositura está adequada, observando que o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal autorizou previamente sua compensação financeira mediante o cancelamento parcial de saldo disponível no montante de ressalvas previsto no Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás, nos termos do inciso I do § 2º e do § 3º do art. 8º da lei complementar referenciada.

Com base nessas premissas, infere-se que a alteração ora proposta na legislação tributária estadual é compatível com o sistema constitucional vigente e preenche todos os requisitos necessários para ser aprovada nesta Comissão.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de fevereiro de 2024.


Deputado JAMIL CALIFE
Relator

mtc



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320032003200320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jamil Calife** em 20/02/2024 17:08

Checksum: **488E2882FF530FA69677696A97BD4FA03B216D47FD9900116146E88E7ABBB6F4**

